



**AO ILMO PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE III**

*EDITAL – TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2023
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35014.133664/2021-12)*

MEGA PLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada no âmbito do procedimento em epígrafe vem, por intermédio de seu Diretor Comercial, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme art. 109 da Lei 8.666/93 diante da **INABILITAÇÃO** desta Empresa, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Requer-se desde já o recebimento das presentes razões recursais, na forma da Lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.



I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A **MEGA PLAN** foi vencedora do certame supramencionado, já que apresentou a melhor proposta para a Administração Pública.

Infelizmente, por deliberação do Pregoeiro, a empresa foi inabilitada, vejamos a argumentação:

determinações consignadas nos itens 7.7.2.1, 7.7.2.2, 7.7.2.3 e 7.7.2.5 do Edital; IV) INABILITAR a empresa MEGA PLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ-50.917.933/0001-16, por descumprimento das determinações consignadas nos itens 7.1.2, 7.1.5, 7.1.6, 7.6.4 e 7.7.2.5 do Edital. A partir da data de hoje, fica franqueada vista dos autos para fins de recurso administrativo previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93;

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PELOS ITENS 7.1.2, 7.1.5 E 7.1.6

Ocorreu, nobre pregoeiro, quanto ao tópico acima mencionado, mero erro material da empresa, que é totalmente escusável e não pode ser suficiente para ensejar sua desclassificação do procedimento licitatório, afinal tal medida está tomada de desproporcionalidade, tendo em vista que a Jurisprudência é pacífica no sentido de o **Pregoeiro ter total liberdade para diligenciar nessas ocasiões**. Ainda mais que, com a desburocratização dos procedimentos e processos, o mais importante é o resultado pretendido. Frisa-se que a empresa enviou em documento único todas as declarações requeridas em edital, **sendo que nesse caso não se trata de inclusão de novo documento, apenas de retificação de certidão já enviada**.

A Jurisprudência do TCU entende ser possível que a Comissão de Licitação responsável pelo certame, diligencie junto à empresa na busca de informações que atestem a condição existente anteriormente, **que é o ocorrido no caso concreto**.

Importante demonstrar que tais elucidações do TCU são extremamente recentes, vejamos:

Acórdão nº1211/2021 TCU

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PELO ITEM 7.6.4

A desclassificação da MEGA PLAN por não comprovar o capital de 10% integralizado vai diretamente contra o Princípio da Ampla Concorrência, **além de não encontrar respaldo na legislação e na jurisprudência.**

Vejamos o que a Lei de Licitações fala sobre o tema:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Como pode ser visto na leitura do artigo 31 da lei 8.666/93, a exigência do capital integralizado não é legal! Por legal, diz-se que a licitação é um

procedimento total estabelecido em lei e todos que aderem a tal procedimento tem o direito de ter um processo fiel ao que está descrito em lei.

O TCU, Órgão máximo no âmbito das licitações, já demonstrou amplamente que a exigência de demonstração dos 10% É ILEGAL:

ACÓRDÃO Nº 2326/2019 – TCU – Plenário

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Construtora LV Ltda. – EPP a respeito de irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 166/DPCN/2017 (Siconv 843027), firmado entre o Ministério da Defesa e o município de Alta Floresta D'Oeste/RO, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a anulação da Tomada de Preços 1/CPL-M/2019;

9.2. em consequência, revogar, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a decisão cautelar monocrática proferida nos presentes autos;

9.3. considerar revéis o sr. Luciano Duarte, a sra. Célia Ferrari Bueno, o sr. Wittor Winnicius Silva Pedroso Gonçalves e a sra. Fabiana Marques da Silva, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. afastar excepcionalmente a responsabilidade dos srs. Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Luciano Duarte e Wittor Winnicius Silva Pedroso Gonçalves, bem como das sras. Fabiana Marques da Silva e Célia Ferrari Bueno, tendo em vista a adoção das providências cabíveis com vistas à anulação da Tomada de Preços 1/CPL-M/2019;

9.5. determinar à Prefeitura de Alta Floresta d'Oeste/RO, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, quando da utilização de recursos federais, faça constar nos editais de licitação os horários de expediente da prefeitura municipal;

9.6. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta d'Oeste/RO acerca das seguintes impropriedades:

9.6.1. a exigência de capital social mínimo integralizado (10%) como condição de habilitação econômico-financeira, identificada nos subitens 5.5 e 8.5.2 do edital, afronta o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 265/2017-Plenário, 1.944/2015 -Plenário, 2.329/2014 -2ª Câmara e 6.613/2009-1ª Câmara;

9.6.2. a exigência de vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a empresa licitante, identificada no subitem 8.4.3 do edital, afronta os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 529/2018, 2.835/2016, 1.988/2016 e 872/2016, todos do Plenário;

9.6.3. a exigência de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante registrado no CREA, identificada no subitem 8.4.2 do edital, afronta o art. 55 da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea);

9.6.4. a exigência de reconhecimento de firma nos diversos documentos da licitação, identificada em diversos itens do edital, afronta o art. 3º da Lei 13.726/2018;

9.6.5. a análise da tempestividade do recurso administrativo interposto pela Construtora LV Ltda. – EPP mostrou-se equivocada, tendo em vista o apelo ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993; e

9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário;

9.7. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnica operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes;

9.8. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie o novo edital publicado (Tomada de Preços 5/2019), representando ao Tribunal, se for o caso, na hipótese de repetição dos vícios apurados ou de identificação de novos e graves problemas;

9.9. dar ciência desta deliberação à representante (Construtora e Terraplanagem LV Ltda.), à empresa Edificare Serviços de Engenharia Ltda. – ME, ao Ministério da Defesa e ao município de Alta Floresta do Oeste/RO

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PELO ITEM 7.7.2.5

O derradeiro ponto de desclassificação se trata de atestado de capacidade técnica que, teoricamente, não teria utilidade ao órgão.

Porém, acreditamos que nesse caso, houve uma falta de entendimento técnico.

No atestado de capacidade técnica enviado no nome da Secretaria de Estado da Polícia Civil, temos 3 itens que atingem e passam dos 100 metros mínimos

exigidos pelo Órgão, mas que se encontram em **unidades diversas mas que convertendo pra metros**, atinge o estipulado, vejamos:

LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO MECÂNICA DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS COM DIAMETRO DE 0,30 A 0,50M, UTILIZANDO EQUIPAMENTO BUKET-MACHINE, EXCLUSIVE RETIRADA DE MATERIAL.	M³	1
DESOBSTRUÇÃO DE DRENOS DE MUROS DE CONTENÇÃO, BUZINOTES DE COBERTURAS E SIMILARES.	UN	20
LIMPEZA DE CAIXA DE BALO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DO MATERIAL RETIRADO.		

Além disso, o ACT informado, é de uma obra feita em área de cobertura de prédio de múltiplos pavimentos, no qual o telhado tem 100m² e cumeeira de 100m, fora realizado todo o sistema de drenagem das águas pluviais, porém os itens, no momento da elaboração da planilha de orçamentos, foram adotados apenas outras unidades de medidas.

Assim, podemos ver que a desclassificação não merece proceder, pois infringe à Lei, a Jurisprudência Nacional, os Princípios Norteadores e ainda prejudica a Administração Pública, pois a é a detentora da proposta mais vantajosa.

II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando todo o exposto, requer:

- O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e proceder a HABILITAÇÃO da empresa como vencedora do certame;
- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação na hipótese não esperada de não proceder a HABILITAÇÃO, faça este subir,

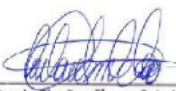


devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023


Antonio Simões Chuva O Anjo Neto
Diretor
CPF: [REDACTED]

50.917.933/0001-16
MEGA PLAN PLANEJAMENTO E
CONSTRUÇÕES LTDA
Rua General Bruce, 466
Vasco da Gama - CEP: 20.921-030
RIO DE JANEIRO -- RJ.